LEI MUNICIPAL N° 0471/2018

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO 1
Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 1 ° - Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Cuitegí-PB ligado à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município.

Art. 2° - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - Discutir e aprovar a proposta de anti-projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Cuitegí-PB;

III - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento

de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V - Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;

VI - Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento;

VII - Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;

VIII - Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX - Apresentar propostas de anti-projetos de lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI - Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XV - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

a) - Abastecimento de água;

b) - Esgotamento sanitário;

c) - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

d) - Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas referentes ao tema prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3° - o Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto paritariamente por 11 (onze) membros, sendo

02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, 01(um) representante da CAGEPA local, 03 (três) integrantes do Executivo Municipal, e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil os quais representarão as seguintes organizações ou entidades:

1. Poder Legislativo Municipal - representado pelo presidente e o membro da comissão de obras públicas e serviços urbanos da câmara;

2. Representante da CAGEPA local;

3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;

4. Secretaria Municipal de Obras;

5. Secretaria Municipal de Saúde;

6. Representante da Associação de Moradores de Bairros;

7. Representante do Sindicato de Servidores Públicos;

8. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

9. Representante das Associações Rurais;

10. Representante da colônia de pescadores Local.

§1°- Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

§2°- Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3°- Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4°- O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5°- Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4°- o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria simples, devendo haver, no que tange à presidência e à vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§1°- O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§2°- O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões

ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5° - cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá direito a um único voto na sessão plenária, com exceção o Presidente, o qual votará somente em caso de empate.

Art. 6° - A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7° - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tome incompatível a sua representação no Conselho;

III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8° - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9° - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10° - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11° - O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12° - O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13° - As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPITULO II

Das disposições finais

Art. 15° - O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborar á o seu regimento interno, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 16° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17° - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuitegí-PB, 16 de Maio de 2018

Guilherme Cunha Madruga Junior
Prefeito Constitucional/Cuitegí -PB